



Número: **0800435-19.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSENILDA JERONIMO DA SILVA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70331 891	29/06/2021 14:54	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0800435-19.2020.8.20.5106

AUTOR: JOSENILDA JERONIMO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre seguro obrigatório, intentada por JOSENILDA JERÔNIMO DA SILVA contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos já qualificados, aduzindo, em síntese, que: No dia 24/05/2019, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico. Alega que o referido acidente lhe acarretou diversas fraturas, o que lhe causou lesão no tornozelo esquerdo.

Afirma que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).



Assinado eletronicamente por: UELA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 29/06/2021 14:54:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062914544837600000067172673>
Número do documento: 21062914544837600000067172673

Num. 70331891 - Pág. 1

Juntou procuração e documentos (ID Num. 52300891). Gratuidade judiciária deferida (ID Num. 52481555). Citada, a parte ré apresentou tempestivamente contestação. Juntou procuração e documentos (ID Num. 53232175 /53232177). Foi realizada perícia médica (ID Num. 68947884). Intimadas, as partes manifestaram concordância quanto ao laudo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida por JOSENILDA JERÔNIMO DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visando a complementação da indenização do seguro DPVAT, requerendo, por fim, procedência da pretensão autoral, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:



Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei” (NR).

Cuida-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer que lhe seja devidamente paga a indenização, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente.



Restou comprovado, mediante laudo de perícia médica (ID Num. 68947884), que fora a parte autora acometida de lesão no tornozelo esquerdo que decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Quanto ao acidente que a vitimou, este se encontra demonstrado por meio do boletim de ocorrência (ID Num. 52300891), o qual não se trata de documento produzido unilateralmente, mas de documento produzido por agente dotado de fé pública, sendo, portanto, apto a comprovar o acidente.

Assim, todo o quadro clínico da parte autora, comprovado nos autos, foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimada, restando, pois, identificado o nexo de causalidade.

Analisando-se o laudo de avaliação, conclui-se que a parte autora encontra-se com uma incapacidade parcial permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Quanto à intensidade da invalidez da parte autora, pode-se inferir, através do documento de ID Num. 68947884, que a incapacidade permanente é parcial incompleta relativa ao tornozelo esquerdo, em razão do que se aplica o percentual de 50%, já que a invalidez é incompleta, e ainda, se aplica o percentual 10%, observando-se o grau de repercussão residual.



Portanto, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 6.750,00. Aplicando-se mais uma vez o percentual de 10% relativo à invalidez parcial de repercussão residual, tem-se a quantia de R\$ 675,00.

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo, conforme comprovado pela parte ré e pelos documentos trazidos em sede de contestação, na quantia de R\$ **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor mais alto que o devido pela indenização.

A parte autora busca a complementação do valor, no entanto, observando o valor do pagamento realizado, tem-se que o mesmo superou o valor apurado na tabela de gradação, não havendo que se falar em indenização complementar.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.036 - SP (2013/0171705-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO. DECISÃO Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PAGAMENTO REGULAR NA VIA ADMINISTRATIVA - EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA APTO A FAZER PROVA DO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL - PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA" (e-STJ, fl. 192). (STJ - AREsp: 353036 SP 2013/0171705-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 07/11/2014).

Dessa forma, comprovado o pagamento na via administrativa, superando o valor apurado conforme tabela de gradação, não há que se falar em indenização complementar, consequentemente não há como ser acolhida a pretensão autoral.



III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito. Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 28 de junho de 2021.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

